

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 36/2002

de 10 de Janeiro

Na sequência da criação da Escola de Ciências da Saúde da Universidade do Minho, por despacho do Ministro da Educação de 9 de Outubro de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, que a Escola de Ciências da Saúde da Universidade do Minho passe a estar articulada institucionalmente, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro, com as instituições hospitalares e estabelecimentos de saúde a seguir indicados:

- a) Hospital de São Marcos, Braga;
- b) Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães;
- c) Hospitais no âmbito da Administração Regional de Saúde da Região Norte com os quais a Universidade do Minho venha a estabelecer um protocolo de articulação institucional;
- d) Centros de saúde das sub-regiões de saúde no âmbito das regiões do Norte e do Centro, no âmbito de protocolos estabelecidos entre a Universidade do Minho e as respectivas administrações regionais de saúde.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 22 de Novembro de 2001. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 3 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 37/2002

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou o enquadramento das medidas de política económica para o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores da actividade económica através de apoios aos agentes económicos e à envolvente empresarial para o período de 2000 a 2006.

O presente diploma vem regular a medida «Inovação financeira», no âmbito da consolidação e alargamento das formas de financiamento das empresas, como medida de actuação sobre a envolvente empresarial.

Esta medida pretende contribuir para a criação de um ambiente de inovação financeira propício ao alargamento da oferta de produtos e serviços financeiros e à consequente dinamização da procura, suscitando a adopção de novas práticas e instrumentos por PME — micro, pequenas e médias empresas na gestão do financiamento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que seja criada a medida «Inovação

financeira», regulamentada nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 30 de Novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro da Economia, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA MEDIDA «INOVAÇÃO FINANCEIRA»

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras de execução da medida «Inovação financeira».

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente medida abrange as seguintes acções:

- a) Acção A, «Criação de veículos para a capitalização de PME»;
- b) Acção B, «Constituição e reforço dos mecanismos de garantia».

2 — Para além das intervenções constantes do n.º 1 dirigidas à oferta de instrumentos financeiros, a medida abrange também a actuação sobre factores indutores na inovação financeira em PME, regulamentada pela Portaria n.º 680-A/2000, de 29 de Agosto, que estabelece o Regulamento Geral para as Parcerias e Iniciativas Públicas, com o objectivo de contribuir para atenuar as dificuldades que condicionam o processo de inovação financeira no segmento das PME, actuando, nomeadamente, ao nível da credibilização da informação produzida pelas empresas, do desenvolvimento de novas soluções de financiamento e da valorização da capacidade de gestão do financiamento.

Artigo 3.º

Acção A

1 — O objectivo da acção A é influir na oferta de instrumentos financeiros que contribuam para o reforço da competitividade e da capitalização das PME, fomentando a constituição de novas empresas de cariz inovador, o reforço de capital ou a transmissão da propriedade das existentes e, ainda, criando mecanismos que disponibilizem activos fixos essenciais à actividade produtiva dessas empresas.

2 — Para a prossecução deste objectivo, serão criados os seguintes instrumentos:

- a) Linha de financiamento a veículos de investimento mobiliário e imobiliário, com vista à subscrição de títulos emitidos por entidades especializadas naquele domínio, para a realização de investimentos que concorram para o reforço dos capitais próprios das PME ou para a disponibilização de activos fixos essenciais ao exercício da actividade empresarial, adiante designada por acção A1;